

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.805/001.208/90-99

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.369

RECURSO NR.: 103.806 IRPJ EX: 1988.

RECORRENTE : ULTRAQUIMICA COMERCIAL S/A

RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)

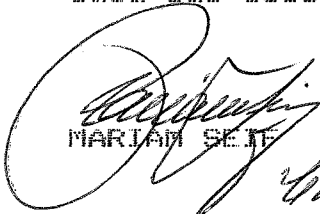
CRCH/

GLOSA - Não pode prosperar a glosa de valores inseridos na declaração de rendimentos da pessoa jurídica se não forem descritos com clareza os fundamentos fáticos que a ditaram.

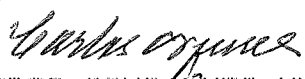
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRAQUIMICA COMERCIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

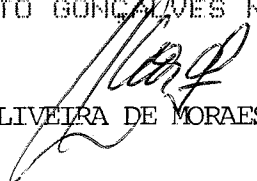
Sala das Sessões em 27 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13.805/001.208/90-99

RECURSO NR.: 103.806

ACORDÃO NR.: 101-85.369

RECORRENTE : ULTRAQUIMICA COMERCIAL S/A

R E L A T O R I O

ULTRAQUIMICA COMERCIAL S/A, qualificada nos autos, foi notificada de lançamento suplementar, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatado em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

A irregularidade apurada refere-se a prejuízo fiscal indevidamente compensado, com infringência ao disposto nos artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

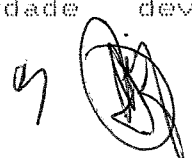
Em impugnação tempestiva às fls. 01/04, a contribuinte requer a baixa da notificação alegando, em síntese, que compensou corretamente os seus prejuízos fiscais conforme exaustiva demonstração em sua peça impugnatória e documento anexado de fl. 80, tudo em consonância com o artigo 382 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Em decisão às fls. 157/159, a autoridade julgadora singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento suplementar de fls. 07/08, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1) Que, o prejuízo fiscal referente ao exercício de 1982, ano-base 1981 no valor de Cr\$ 74.861.942,00 sofreu glosa e foi alterado para Cr\$ 16.885.162,00;

2) Que, Cr\$ 16.885.162,00, corrigido monetariamente até 1985, monta o valor de Cr\$ 862.694.485,00 a ser compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1986;

3) Que, foi compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base 1985, o valor de Cr\$ 3.824.836.557,00, quando na verdade deveria ser compensado o valor de Cr\$ 862.694.485,00.



Acórdão nº 101-85.369

4) Que, após as alterações efetuadas na conta corrente das compensações, são passíveis de serem compensados na declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base 1987, os valores constantes do demonstrativo das compensações à fl. 08.

Cientificada da decisão em 29/06/92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 163/176, onde alega, em síntese, que:

1) Que, a recorrente é empresa comercial exportadora e, suas operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação, e suas operações estavam regidas pelos Decretos-Leis nrs. 1248 de 29/11/72 e 1721 de 03/12/79;

2) Que, nos termos do artigo 4o. do DL 1248/72 e do artigo 3o. do DL 1721/79, a empresa comercial exportadora pode abater do lucro sujeito ao Imposto de Renda, uma quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos mesmos produtos para o Exterior;

3) Que, o artigo 293 do RIR/80, conforme transcreve, tem o mesmo mandamento;

4) Que, foi exatamente de acordo com o disposto nos Decretos-Lei nrs. 1248/72 e 1721/79, que procedeu a recorrente quando abateu do Lucro Real da declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base 1981, a quantia de Cr\$ 57.976.780,00, (cinquenta e sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta cruzeros) que corresponde a diferença acima referida;

5) Pelo exposto, requer o provimento do recurso para tornar insubsistente o lançamento suplementar.

E o relatório.



Acórdão nº 101-85.369

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão não pode subsistir em face das diversas eivas que o contaminam.

A notificação do lançamento suplementar do exercício de 1988 não esclarece as razões pelas quais a compensação do prejuízo do exercício de 1982 foi glosada, limitando-se a indicar os artigos 154, 382 e 386, inciso III, do RIR/80, o que é muito vago e dificulta a defesa da parte.

Dentro do que lhe foi apresentado, não cabia à empresa outra coisa senão demonstrar a constituição do prejuízo, sua correção monetária através dos diversos exercícios até sua compensação, e dizer que tudo estava de acordo com a lei.

A demonstração da revisão dos prejuízos de fl.116 também não especifica o motivo da glosa da compensação de prejuízos.

A decisão de primeira instância limita-se a consignar que o prejuízo da empresa referente ao exercício de 1982, da ordem de Cr\$ 74.861.942,00, sofreu glosa e foi alterado para Cr\$ 16.885.162,00, sem consignar a motivação desse procedimento (fl. 158). Vale dizer sem apontar qual a irregularidade cometida pela notificada que justificasse a glosa.

97 

PROCESSO Nº 13805-001.208/90-99

Acórdão nº 101-85.369

Por outro lado, a empresa, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1982, consignou tratar-se de "trading" (fl. 11), atividade essa que também fez constar das demais declarações do imposto (fls. 19, 33, 40, 48, 59 e 68) e da própria impugnação, sem que em nenhum momento sofresse qualquer restrição quanto ao seu direito aos incentivos de exportação.

O litígio está, pois, delimitado a esses termos. E, dentro desses limites, o lançamento não pode subsistir.

Em resumo, não pode prosperar a glosa de valores inseridos na declaração de rendimentos da pessoa jurídica se não forem descritos com clareza os fundamentos fáticos que a ditaram.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de julho de 1993.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

